

a companheira ou o companheiro e vice-versa, e na falta deste, para os filhos;

V – entre os genitores do servidor, pelo falecimento de um deles;

VI – entre os irmãos órfãos, quando perderem a qualidade de beneficiários.

Art. 38. A invalidez e a interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelo INPAS.

Art. 39. A pensão será devida a partir da data subsequente à do falecimento do servidor.

§ 1º – Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso do qual tenha resultado a morte do servidor.

§ 2º – Caberá ao INPAS propor ação regressiva, visando ao ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário, contra o responsável por:

I – acidente de trânsito decorrente de infração gravíssima, conforme definida na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

II – violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

III – negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão contra o idoso, assim qualificado nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso; e

IV – crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, nos termos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Seção IV Do Auxílio-Reclusão

Art. 40. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de licença para tratamento de saúde ou de aposentadoria.

§ 1º – O valor pago ao dependente a título de auxílio-reclusão terá como teto o limite estabelecido pelo RGPS.

§ 2º – O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

TÍTULO II DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DE PETRÓPOLIS – FASSE

Art. 41. O FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DE PETRÓPOLIS – FASSE, instrumento de captação e aplicação de recursos, tem por objetivo o financiamento das ações promovidas pelo Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público do Município de Petrópolis – INPAS, em benefício de seus segurados.

CAPÍTULO ÚNICO DA RECEITA

Art. 42. Constitui receita do FASSE:

I – as receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

II – doações, subvenções e legados;

III – demais dotações previstas no orçamento municipal;

IV – outras transferências eventuais;

V – outras receitas que não sejam previdenciárias.

§ 1º – As receitas de que trata este artigo serão utilizadas para pagamento de despesas, aquisições e serviços, que atendam à sua finalidade, observado o estrito cumprimento da legislação pertinente, bem como, para pagamento da taxa de administração destinada à sua administração.

§ 2º – O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) de toda receita financeira ou outras geradas pelo próprio FASSE.

§ 3º – A transferência ou incorporação de bens móveis e direitos, oriundos da Administração Direta ou Indireta se fará por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos da devida autorização legal.

Art. 43. A regulamentação da aplicação dos recursos provenientes das receitas do FASSE será aprovada por ato do Diretor-Presidente do INPAS, obedecida a legislação pertinente.

Art. 44. O FASSE será administrado, orientado e fiscalizado pelos colegiados estabelecidos no art. 45 desta Lei.

TÍTULO III DA ESTRUTURA DO INPAS

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 45. O INPAS será administrado, orientado e fiscalizado pelos seguintes órgãos colegiados:

I – Conselho Municipal de Previdência de Petrópolis – CMPP, como órgão que estabelece as diretrizes e normas gerais de organização, operação, e administração;

II – Conselho Fiscal – CONFIS, como órgão de fiscalização e controle interno;

III – Conselho Diretor Executivo – DIREX, como órgão executivo.

Parágrafo único. Os colegiados citados no presente artigo terão suas definições, competências, composições e funcionamento estabelecidos nos artigos a seguir.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PETRÓPOLIS – CMPP

Seção I Da Definição

Art. 46. O CMPP é o órgão deliberativo superior e de consulta da administração do INPAS, cabendo-lhe fixar os objetivos, a política previdenciária e de investimentos da autarquia e do FASSE.

Parágrafo único. A ação do CMPP será desenvolvida através do estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração, bem como da prolação de deliberações colegiadas que terão caráter normativo a partir de sua publicação na imprensa oficial.

Seção II Da Competência

Art. 47. Ao CMPP compete, em relação ao INPAS e FASSE:

I – fixar as diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos;

II – exercer a supervisão das operações do INPAS e do FASSE;

III – tomar conhecimento, anualmente, da avaliação atuarial e dos planos de custeio;

IV – autorizar a celebração de contratos, acordos e convênios;

V – deliberar sobre os planos e programas plurianuais, sobre o orçamento-programa e suas alterações;

VI – examinar e aprovar a prestação de contas do DIREX e os balanços gerais do exercício respectivo;

VII – tomar conhecimento dos relatórios e parecer da Auditoria;

VIII – autorizar a aceitação de doações, com ou sem encargos;

IX – determinar a realização de inspeções e auditorias extraordinárias de qualquer natureza;

X – aprovar operações e aplicações de capitais;

XI – aprovar a fixação de taxas, contribuições e de preços a serem aplicados nas atividades, programas e serviços;

XII – deliberar sobre a compra, venda, locação, arrendamento ou qualquer outra forma de aquisição, alienação ou uso de bens imóveis;

XIII – elaborar e aprovar seu regimento interno, remetendo-o ao Diretor-Presidente do INPAS, para publicação;

XIV – deliberar sobre os casos omissos nas normas regulamentadoras do INPAS e FASSE;

XV – julgar, em grau de recurso, os atos do Diretor-Presidente;

XVI – opinar, como órgão consultivo, sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Diretor-Presidente do INPAS.

Parágrafo único. No exercício da competência recursal prevista no inciso XV do presente artigo, o CMPP decidirá de modo fundamentado, respondendo seus membros solidariamente com o Diretor-Presidente, em quaisquer esferas, por eventual responsabilização.

Seção III Da Composição

Art. 48. O CMPP será constituído por 18 (dezoito) Conselheiros, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, assim constituídos:

I – da representação governamental:

- Secretário de Administração e de Recursos Humanos;
- Secretário de Fazenda;
- Secretário de Saúde;
- Secretário de Educação;
- Secretário de Controle Interno;
- Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
- Procurador-Geral do Município;
- Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Turismo;
- Diretor-Presidente do INPAS;

II – da representação dos servidores:

- 04 (quatro) representantes oriundos de entidades representativas dos servidores efetivos de natureza sindical;
- 04 (quatro) representantes oriundos de entidades representativas dos servidores efetivos de natureza associativa;
- 01 (um) representante dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Petrópolis.

§ 1º A representação de que trata o inciso II deste artigo será definida pelo Regimento Interno do CMPP.

§ 2º – Os Conselheiros enumerados no inciso II deste artigo, bem como os seus suplentes, serão eleitos para mandato de 03 (três) anos, possibilitada uma recondução consecutiva, mediante escrutínio secreto, coordenado por todos os sindicatos e associações que possam exibir seus estatutos e atas de eleição de seus dirigentes, devidamente registrados em cartório.

§ 3º – Os Conselheiros de que tratam as alíneas “a” a “i” do inciso I do presente artigo indicarão, por ofício, seus suplentes.

§ 4º – O Presidente e o Secretário do CMPP serão eleitos dentre seus membros, com mandato de 01 (um) ano.

§ 5º – Os Conselheiros enumerados no inciso II deste artigo deverão se submeter a curso de capacitação/qualificação, que será organizado pelo DIREX e aplicado no 1º (primeiro) mês de mandato.

Art. 49. O CMPP reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, por convocação do seu Presidente ou, extraordinariamente, mediante convocação do Diretor-Presidente do INPAS ou pela maioria simples de seus membros.

§ 1º – As reuniões do CMPP instalar-se-ão com a presença da maioria simples de seus membros.

§ 2º – O CMPP deliberará por maioria qualificada de votos, consistente essa em 2/3 (dois terços) de seus integrantes, quando no exercício das competências descritas nos incisos VIII, XII, XIII, XIV e XV do artigo 47 desta Lei.

§ 3º – O CMPP deliberará por maioria simples de votos quando no exercício das competências não enumeradas no parágrafo antecedente.